



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

TC-006623.989.16-7 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Edson André de Souza.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141) e Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER DESFAVORÁVEL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL – INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 20, INCISO III, LETRA B, DA LRF – FALHA REINCIDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2019, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 32,96%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 80,47%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 58,66%; Aplicação na Saúde: 25,84%; Execução orçamentária: superávit 0,19%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023883-989-19-6



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCE/SP Nº 02/2020.

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-023883.989.19-6 (ref. TC-006623.989.16-7)

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Arapeí.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Edson André de Souza (Prefeito).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 04-10-19.

ADVOGADOS: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023883-989-19-6



Geral. **Item 78.** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

(RECONDUÇÃO DE VOTO JUNTADA AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Acompanho o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Também acompanho, sem nenhum compromisso com a tese.

PRESIDENTE – Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, reformando-se o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017, sem prejuízo das advertências e recomendações assinaladas na decisão originária.

Taquígrafo: Nicomedes.
SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: SR. EDSON ANDRÉ DE SOUZA
PERÍODO: 01/01/2017 a 31/12/2017

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar 709/93.

Fiscalização de UR-14, em seu bem elaborado relatório (Evento 69.75/ fls.01/) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 0,19%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	32,96%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	80,47%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	25,84%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	58,66%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), além da totalidade dos recursos originários do FUNDEB.

Registramos, contudo, que as Despesas com Pessoal superaram o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), uma vez que representaram 58,66% de sua Receita Líquida, vindo a comprometer a boa ordem das contas aqui tratadas.

Quanto às demais irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-14 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno

Desatendendo o artigo 74, da Constituição Federal, não foi instituído o Sistema de Controle Interno e, portanto, não foram elaborados os respectivos relatórios periódicos.

Segundo o Sr. Responsável, a matéria já foi regularizada por meio do Projeto de Lei Complementar

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

03/2018, devendo, nesse sentido, ser objeto de verificação em próxima fiscalização.

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C

O inadequado planejamento das ações governamentais (PPA, LDO e LOA) tem prejudicado a avaliação dos indicadores, unidades de medidas e metas físicas estabelecidas, impossibilitando, portanto, verificar o cumprimento e mensurar os resultados obtidos, em afronta aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e aos Princípios da Eficiência e da Transparência da Gestão Pública.

Apurado ainda, que o percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de 20%, bem acima do índice de inflação no período, desatendendo, portanto, orientação desta Corte de Contas.

Em que pesem as justificativas encaminhadas pela Origem, notadamente, o pequeno porte do Município e, por conseguinte, a ausência de estrutura administrativa, exclusiva à área de Planejamento, propomos recomendação

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 1-S3ME-HY8B-5046-7ASS5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

ao Executivo para que atente às considerações da Equipe de UR-19, a fim de otimizar os recursos do Município para o pleno atendimento das demandas da população local.

- Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal é composto por 321 cargos efetivos, dos quais, 202 estão preenchidos e 25 cargos em comissão, estando 18 ocupados, dentre eles, os de Procurador Jurídico e Assessor Jurídico, que pelas atribuições e atividades desenvolvidas, deveriam ser ocupados por servidores, regularmente admitidos por concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

A Origem, por seu turno noticia a regularização do apontado, através da edição da Lei Complementar 287/2018, cujo preenchimento do de cargo de Procurador Jurídico se dará por meio de concurso público.

Por outro lado, registramos que a população do Município de Arapeí é de 2.472 habitantes, segundo dados do IBGE e, portanto, nos parece super dimensionado o quadro funcional do Executivo (346 cargos/efetivos e em

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

comissão, estando 220 ocupados), o que nos sugere, portanto, desatendimento aos Princípios da Economicidade, Razoabilidade e Eficiência administrativa.

- IEG - M - I - FISCAL - Índice C+

Apesar do índice alcançado (C+), necessárias recomendações ao Executivo, quanto aos seguintes aspectos:

- estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívidas ativa, bem como fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir notas fiscais por determinado período ou apresentam queda acentuada de arrecadação;

- adote alíquotas progressivas para IPTU e ITBI em relação ao valor do imóvel e valor venal, respectivamente;

- atualize a Planta Genérica do Município, conforme determinação do Código Tributário Nacional;

- atente aos prazos de encaminhamento de documentação, nos termos das Instruções 02/2016 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

- Sistema Audesp

Quanto aos lançamentos incorretos de dados, relacionados ao Sistema Audesp, a Origem noticia regularização do apontado.

- De igual modo, medidas corretivas, já teriam sido ultimadas, no que se referem a "Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)", "Inconsistência no sistema Informatizado de Pessoal", "Gastos com Telefonia", mediadas essas, que poderão ser objeto de verificação em futura fiscalização.

- Despesas de Adiantamentos

Na análise dos processos de prestação de contas, sob Regime de Adiantamentos, Equipe de UR-14 constou ausência de elementos que pudessem demonstrar o efetivo atendimento ao interesse público dessas despesas, quais sejam:

- motivação para a concessão do numerário;
- análise pelo setor de Contabilidade;
- documentação fiscal com rasuras e inconsistências;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-S3ME-HY8B-5046-7ASS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

- relatórios circunstanciados de viagens e deslocamentos, indicando os motivos, destinos, beneficiários e distância percorrida.

O Sr. Responsável noticia que medidas corretivas serão ultimadas, a fim de adequação à Lei Federal 4320/64.

- Realização de Despesas sem Pesquisa de Preços

De igual modo, quanto à ausência de formalização da prévia pesquisa de preços, nas compras realizadas sem o respectivo processo licitatório, a Origem reitera a adoção de medidas saneadoras, o que poderá ser verificado em futura fiscalização.

- Inventário dos Bens Patrimoniais

O Sr. responsável reconhece o apontado pela Equipe de UR-19 quanto à ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais, argumentando, contudo, que a administração está adotando as providências necessárias para regularizar tal apontamento, sendo que esta matéria "não é tratada a aproximadamente 15 (quinze) anos".

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



- Gratificação de Nível Universitário

Quanto á concessão e pagamento de Gratificação de Nível Universitário a servidores que ocupam cargos cuja exigência para o provimento já seria a graduação em nível superior, como médico veterinário, dentista, professor, nutricionista, fisioterapeuta e psicólogo, o Sr. Responsável reconhece o apontado, noticiando que esses pagamentos já foram suspensos e que medidas visando eventual ressarcimento já foram ultimadas junto ao setor competente.

- IEG - M - I - EDUC - Índice C

Tendo em vista o índice obtido (C), necessária adoção de providências por parte da Origem, em especial, no que se refere:

- ausência de utilização de programa específico para desenvolver competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal;

- Nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura, laboratórios ou salas de informática para os alunos do Ensino Fundamental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou as atas que permitissem atestar as condições físicas/estruturais da cozinha e acondicionamento dos alimentos;

- o Município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e Anos Iniciais do ensino Fundamental;

- IEG - M - I SAÚDE - Índice C+

À exemplo do índice anterior, em que pese a regular efetividade dos serviços de saúde oferecidos à população, permanecem aspectos a serem aprimorados pela Origem:

- adotar controle acerca da resolutividade dos atendimentos aos pacientes;
- implantar gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos;
- promover ações para a saúde bucal;
- implantar a Ouvidoria no setor de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

- IEG - M - I - AMB - Índice C

Pontos a serem considerados na melhoria da efetividade do I- AMB:

- implantar Plano Municipal de saneamento Básico e de Gestão de Resíduos da Construção Civil;
- adotar medidas e ações de contingenciamento para os períodos de estiagem e de escassez de água, inclusive, de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino;
- estimular os órgãos da Prefeitura em ações e projetos que promovam o uso racional dos recursos públicos e planejamento e gestão ambiental;
- aumentar o percentual de moradias ligadas à rede de esgotamento sanitário (atualmente em 61%).

- IEG - M - CIDADE - Índice C

A fim de melhorar seu índice M - CIDADE, necessária adoção das seguintes medidas;

- implantar Plano de Contingenciamento de Defesa Civil, bem como capacitação dos próprios Agentes;
- identificar e mapear áreas de risco para possível intervenção do poder público.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

- Lei de Acesso à Informação e a Lei da
Transparência

- divulgar na internet os dados relativos às Atas de
Licitação, bem como atualizar, semanalmente, as
informações do Município (Lei Federal 12,527/2011) em
pagina eletrônica,

- implantar legislação que trate do acesso à
informação.

- IEG - M - I - GOV TI - Índice C

Necessária à implementação do Plano Diretor de
Tecnologia da Informação - PDTI, bem como capacitação de
seus funcionários na área e adotar procedimento
formalizado quanto ao uso da TI pelos servidores;

- divulgar os dados e documentos relativos a
contratos e processos licitatórios na internet;

- utilizar os alertas emitidos pelo Sistema Audep
(Controle Interno).

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-014, que tiveram trânsito em julgado antes do exercício de 2017:

Exercício: 2014	TC nº: 583/026/14	DOE: 01/09/2016	Data do Trânsito em julgado: 17/10/2016
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none">- Estabeleça indicadores para compatibilidade das peças de planejamento;- Edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;- Aumente os recursos para Assistência ao Idoso;- Abaixar a taxa de analfabetismo¹⁶;- Fiscalize as construções em área de risco;- Aprimore a acessibilidade das vias públicas para as pessoas com mobilidade reduzida;- Observe a disposição do artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, referente à acessibilidade;- Corrija as falhas apontadas no Controle Interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012;- Aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando-se as alterações orçamentárias;- Atualize a Planta Genérica de Valores do Município;- Melhore a arrecadação da Dívida Ativa;- Regularize as despesas de pessoal;- Aprimore o controle em relação aos valores pertencentes a cada fonte de recursos (FUNDEB);- Melhore o gerenciamento dos bens públicos;- Corrija as falhas apontadas no item "Iluminação Pública" do Relatório da Fiscalização; - Aperfeiçoe o controle sobre os gastos com telefonia;- Observe o Comunicado SDG nº 19/2010 nos procedimentos de adiantamentos;- Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;- Zele pela conservação do patrimônio público e estabeleça procedimento para avaliação e possível desfazimento dos bens inservíveis;- Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, os balanços de exercício, o parecer prévio desta Corte;- Atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.			

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

Exercício: 2015 TC nº: 2675/026/15 DOE: 01/08/2017 Data do Trânsito em julgado: 15/09/2017

Recomendações:

- O Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não foram aprovados por Lei Municipal,
 - Manutenção da situação de construções em área de risco no Município,
 - Tomada aparente de providências por parte da Prefeitura para coibir construções irregulares,
 - A cidade apresenta calçadas inapropriadas para as pessoas com mobilidade reduzida, apresentando desníveis e construções que invadem o perímetro do passeio público,
 - Ausência de providências de acessibilidade no prédio da Prefeitura,
 - Nível de atendimento de esgoto sanitário muito aquém da média da região,
 - A Taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais do município é maior do que a média da região¹⁷.
 - Lei Municipal que criou o controle interno não se encontra regulamentada,
 - Controle interno não foi implementado, motivo pelo qual não foram apresentados relatórios,
 - Nunca houve lançamento de IPTU sobre a maior propriedade privada do município,
-
- Tributo não lançado dentro do prazo decadencial (05 anos) importa renúncia de receita,
 - Não instituição das seguintes taxas: de lixo, meio ambiente, vigilância sanitária e taxa para funcionamento de transporte (táxi) importando em renúncia de receitas,
 - O município não editou lei estabelecendo o valor mínimo para execução de ações judiciais,
 - Nunca houve a revisão da planta genérica de valores,
 - A planta genérica de valores não mereceu lei específica para tratar do assunto,
 - Base de cálculo defasada resultando em tributo com valores ínfimos, importa em renúncia irregular de receitas,
 - Superação do limite da despesa de pessoal;
 - Executivo Municipal foi alertado, por 03 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral,
 - Não foram computados os gastos com outros serviços decorrentes da substituição de mão de obra,
 - A Origem contabilizou indevidamente o Fundeb;
 - Não foi instituída a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, conduta implica em renúncia de receita por parte do município,

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

- Adiantamentos em aberto desde fevereiro de 2013,¹⁸
- Adiantamentos contendo notas fiscais incompletas, sem nenhum relatório ou mapa de viagem que justifiquem o gasto, não contemplam o nome do servidor que efetuou o gasto;
- Adiantamentos não obedeceram a Lei Municipal 342/2013 e Comunicado SDG n° 19/2010,
- Notas fiscais apresentando possíveis sinais de adulteração,
- Ausente o numero de servidores e demais pessoas participantes da excursão,
- A Prefeitura não possui registro do controle das ligações telefônicas.
- O Município não realizou adequadamente o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (desobediência do Artigo 96 da Lei Federal 4320/64),
- Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp,
- Contração Direta de despesas na área de saúde (serviços médicos referente a três fornecedores) implicando em fuga de licitação, contrariando Lei Federal 8666/93 e sem formalização de contrato¹⁹;

- Informação não obedece aos critérios de transparência requeridos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 48, inciso II),
- Existência de Procurador Jurídico comissionado, cargo análogo ao cargo de Assessor Jurídico, contrariando decisões desta Casa, e provocando instabilidade no setor jurídico e repercutindo negativamente nas atividades rotineiras da Prefeitura Municipal,
- Contratação de Hora-extra no período de vedação estabelecido pela LRF,
- Não ocorreu a eliminação de despesas com horas extras como uma das medidas para reduzir as despesas com pessoal consoante dizeres do Artigo 19 inciso I da LDO (Lei Municipal n° 365/2014),
- Os resumos da folha de pagamento não evidenciam os percentuais de insalubridade percebidos pelos servidores, incorrendo em falta de transparência e gestão imperfeita da folha de pagamentos,
- Inexistência de pagamentos de adicional em seu grau mínimo, ou seja, 10%,
- Pagamento de Insalubridade no percentual de 80% não contemplado na Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho,
- Pagamento de gratificação de nível superior, em diversas situações, a

exigência de graduação em nível superior é inerente ao exercício do cargo efetivo (Psicólogo, Procurador Municipal, Médico Veterinário, Nutricionista, dentre outros) bem como aos cargos comissionados (Diretores e Assessores), pagamento contraria decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

- Descumprimento de Recomendações emanadas deste E. Tribunal,

A Assessoria Técnica precedente (ATJ-CAL - Evento 160.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, em especial, as Despesas com Pessoal, apurou a extrapolação

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6623/989/16

do limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), uma vez que o Município despendeu 58,66% de sua Receita Corrente Líquida, culminando na contaminação das presentes contas.

De nossa parte, portanto, ainda que a grande maioria das imperfeições e irregularidades apontadas no minucioso relatório da Equipe de UR-14 pudesse ser objeto de recomendação, tendo em vista, porém, o desatendimento ao Limite de Gastos com Pessoal, nos termos definidos pela alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, somos S.M.J., pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ, relativas ao exercício de 2017, sem embargo, ainda, das recomendações sugeridas.

ATJ, em 24 de abril de 2019.

SÉRGIO FORTUNA JARRA

Assessoria Técnica

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



Processo nº:	TC-6623/989/16
Prefeitura Municipal:	Arapeí
Prefeito(a):	Edson André de Souza
População estimada (01.07.2017):	2.509
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,19%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	9,66%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado ¹
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	58,66%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	32,96%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	80,47%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,84%

¹ Conforme Fiscalização o Município não possui dívidas judiciais, "17-Informação nº 203-2017 – Tribunal de Justiça. (evento 69.75, fl. 15).



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 13.12 (1º Quadrimestre) e 45.25 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 164) o *Parquet* de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, considera-se determinante à rejeição das contas em análise a **extrapolação da restrição prevista no art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, visto que Executivo despendeu 58,66% da Receita Corrente Líquida (RCL) com pessoal, após a inclusão de gastos com empresas contratadas para prestação de serviços médicos (evento 69.75, fl. 16 e evento 164.1).

Impende ressaltar que além dos referidos ajustes também terem ocorrido em contas pretéritas, a contratação direta das empresas AMR Serviços Médicos Ltda., Fonobarra Serviços de Fonoaudiologia Ltda.-Me e S7 Serviços de Saúde Ltda.-Me, foi considerada irregular no apartado das contas de 2015 (TC-17183/989/17).

Destaca-se, ademais, que a situação não é nova, uma vez que, pelo sétimo exercício seguido o Município desrespeita o limite imposto pela LRF para despesas com pessoal, configurando como fator determinante para a emissão de pareceres desfavoráveis nos exercícios de 2011 a 2016:

Exercício	% RCL
2011 (TC-1453/026/11)	56,21%
2012 (TC-2042/026/12)	60,21%
2013 (TC-2110/026/13)	56,63%
2014 (TC-0583/026/14)	54,71%
2015 (TC-2675/026/15)	60,62%
2016 (TC- 4145/989/16)	56,01%
2017 (TC-6623/989/16)	58,66%



A agravar a falha, a inspeção verificou infringência dos incisos IV e V do art. 22 da LRF², tendo em vista admissão de pessoal e pagamento de horas extras, mesmo os gastos laborais estando acima do limite prudencial (evento 69.75, fl. 17).

A reforçar o quanto dito, salienta-se que o Executivo de Arapeí incorreu nas mesmas falhas nos demonstrativos de 2016, sendo, inclusive aplicada multa ao Sr. Prefeito Edson de Souza Quintanilha:

A Fiscalização apurou que o valor gasto com despesas laborais atingiram 56,01% da Receita Corrente Líquida, em desatendimento ao limite fixado no artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse percentual estão computados valores referentes à contratação de empresas para prestação de serviços médicos, em substituição de mão de obra, incluídos pela Fiscalização. Tais ajustes vêm sendo efetuados no cálculo de despesa de pessoal do município de Arapeí desde o exercício de 2011.

[...]

Ressalto, inclusive, que essa conduta vem se repetindo ano após ano em Arapeí, ensejando a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo desde o exercício de 2011, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal, que determina a adoção das providências de contingenciamento previstas no artigo 169, § 3º, I e II.

E além de não adotar suficientes medidas de contingenciamento, a Prefeitura ainda pagou horas extras a diversos funcionários, procedeu à contratação de servidores temporários fora das hipóteses previstas e pagou adicional de insalubridade e gratificações de maneira indiscriminada, condutas vedadas pela LRF. Saliento que não foram apresentadas quaisquer justificativas para a conduta aqui relatada.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, entendo que essa conduta caracteriza infração administrativa contra as finanças públicas, conforme dispõe o artigo art. 5º, IV, da Lei 10.028/00:

² "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."(g.n.)



Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Isso posto, com base no dispositivo legal acima transcrito, proponho aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais percebidos em 2016 pelo Ordenador de Despesa, o Prefeito Edson de Souza Quintanilha, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, conforme preceituado na parte final do § 1º.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-002622/026/15, contas de 2016 da Prefeitura de Arapeí, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/11/2018.)

No mesmo sentido, aqui também pugna-se pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 10.028/00, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas, assim como pela cumulativa aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/93, vez que não se confunde com a anteriormente proposta, posto que estribada em fato jurídico diverso, qual seja, a reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal.

A administração da **Rede Pública Municipal de Ensino** é igualmente digna de críticas.

Isso porque, se por um lado o Executivo destinou 32,96% de sua receita de impostos ao setor (em respeito ao piso previsto no art. 212, da CF/88) e utilizou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB (em observância ao art. 21, da Lei nº 11.494/2007), por outro, obteve pela segunda vez consecutiva, um i-Educ “C” (baixo nível de adequação), o pior possível no âmbito do IEGM/TCESP (evento 69.75, fl. 01).

Adicionalmente, sobressai-se o insuficiente desempenho das crianças que frequentam os anos iniciais do ensino fundamental na avaliação do Ideb em 2017, havendo, inclusive, expressiva regressão em comparação ao ano anteriormente avaliado (conforme últimos dados disponibilizados pelo INEP – considerando que a avaliação ocorre em periodicidade bienal)³:

³ Consulta realizada aos 25/06/2019, no endereço eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br>



Etapa do ensino	Ano	Ideb Observado	Meta Projetada
4ª série/5º ano	2013	4.0	4.6
	2015	5.7	4.9
	2017	4.8	5.2

De outro norte, as falhas arroladas sob os tópicos A.2 e C.2 do Relatório da Fiscalização evidenciam como a inoperância da municipalidade contribuiu para os deficientes resultados qualitativos observados. Nesse contexto, destacam-se a precariedade das instalações, o ineficiente acompanhamento e controle da merenda escolar, a ausência de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e pré-escola, bem como a alta taxa de analfabetismo quando comparado ao Estado (evento 69.75, fls. 06/12 e 31/32).

Assim, no entender do Ministério Público de Contas, tais máculas devem servir de questionamento estrutural sobre o formal cumprimento do piso a que se refere o art. 212 da Constituição, porque não foi cumprido o dever de gasto mínimo material em educação nas contas de 2017 do Executivo de Arapeí.

Além disso, é grave a **inexistência do Controle Interno**, tendo em vista que sequer foi regulamentado, não tendo havido elaboração de relatórios periódicos durante todo o exercício (evento 69.75, fl. 03).

Nesse contexto, sublinhe-se que a produção de relatórios periódicos e detalhados é fundamental na identificação preventiva das falhas acerca da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o que viabiliza a tempestiva adoção de medidas corretivas pelo Executivo. Ao ignorar a inadequada atuação do sistema de controle interno, mantendo-o inócuo por todo o exercício, a Prefeitura furtou-se de uma importante ferramenta de vigilância que contribui para evitar que a entidade se desvie das suas finalidades.

Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, o Sistema de Controle Interno não pode ser deixado em segundo plano pelo ente, não sendo escusável que sequer o tenha regulamentado, sobretudo porque esta E. Corte já vem emitindo recomendações a esse respeito desde a apreciação das contas de 2012.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1** – inexistência do sistema de controle interno, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF);
(REINCIDÊNCIA)



1. **Item B.1.8.1** – excesso de gasto com pessoal ao final do exercício (58,66% da RCL), em ofensa ao art. 20, III, “b”, da LRF, cabendo aqui destacar que a falha se perpetua desde o exercício 2011; (REINCIDÊNCIA)
2. **Item B.1.8.1** – descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, ante a admissão de pessoal e pagamento de horas extras; (REINCIDÊNCIA)
3. **Item C.2** – ineficiente gestão do Ensino, com destaque para o deficiente desempenho do Setor no âmbito do IEGM (i-Educ: C) e do Ideb (meta não são alcançada em 2017).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
2. **Item B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando os elevados percentuais de alterações orçamentárias;
3. **Itens B.1.4 e B.3.1**– alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
4. **Item B.3.2** – atualize urgentemente o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) e cesse imediatamente o pagamento de insalubridade a servidores ocupantes de cargos que não disponham de laudo com essa especificação;
5. **Item B.3.4** – aprimore o controle de gastos com telefonia;
6. **Item B.3.6** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
7. **Itens B.3.8 e B.3.11** – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atualize sua planta genérica de valores, institua as taxas: lixo, meio ambiente, vigilância sanitária e transporte, de modo a garantir a eficiência da arrecadação de receitas;
8. **Item B.3.10** – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
9. **Item D.2** – sane as falhas observadas na saúde, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora em tal setor a cargo da Prefeitura.



Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

DBFM

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Z7KG-C3H4-4TB7-5844



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno

Sessão: **17/6/2020**

53 TC-023883.989.19-6 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-006623.989.16-7)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Arapeí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Edson André de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E de 04-10-19.

Advogado(s): Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. NÃO PROVIMENTO.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por Edson André de Souza, Prefeito Municipal de Arapeí no exercício de 2017, contra decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 10/09/2019, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local em virtude do excesso de gastos com pessoal, que atingiu o percentual de 58,66% da Receita Corrente Líquida.

Assim, os termos da r. decisão:

.....filio-me ao entendimento externado por ATJ e MPC de que as contas em exame não merecem a emissão de parecer favorável por este Tribunal, tendo em vista o excesso de gastos com pessoal, que corresponderam, ao final de 2017, a 58,66% da receita corrente líquida do município, índice esse que é superior ao limite fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse caso, é oportuno esclarecer que não cabe, neste momento, a prerrogativa contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, que prescreve que, "se a despesa total com pessoal (...) ultrapassar os limites definidos (...), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (...)".

Isto porque, conforme Quadro de gastos com pessoal contido no ETC 004380.989.18-6, que abriga as contas do Executivo local relativas ao

¹ Ev. 189 do TC 6623.989.16-7 – Relator Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício de 2018, referidas despesas continuaram acima do limite previsto no artigo 20 da aludida lei federal, uma vez que nos dois quadrimestres subsequentes os índices de despesas com pessoal corresponderam, respectivamente, a 55,59%% e a 56,43%% da RCL do município.

Registre-se, por oportuno, que não se aplica ao caso em comento a flexibilização contida no artigo 66 da LRF, já que em consulta ao IBGE, no período em que a atual Administração extrapolou o limite com gastos com pessoal estabelecido pela LRF (3º quadrimestre de 2017), a taxa de variação real acumulada do PIB, foi positiva.

A irregularidade se torna ainda mais grave quando se observa que o Responsável, em vez de adotar as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para que o limite legal fosse restaurado, andou exatamente na contramão. O administrador contratou horas extras e admitiu servidores quando seu dever era restringir os gastos com o setor.

Em resumo: o Chefe do Executivo não adotou a conduta necessária ao cumprimento da lei, com vistas a enquadrar os gastos com pessoal aos limites fixados, falha essa que é suficiente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a inquirir as contas municipais.

Destaque-se, ainda, que tal falha não é inédita na administração de Arapetí, pois desde o exercício de 2011, após a inclusão de valores com a terceirização de serviços médicos, a Prefeitura tem extrapolado o limite de 54% fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja irregularidade, inclusive, já foi confirmada em grau de recurso, relativamente aos exercícios de 2011 a 2013.

Sendo assim, essa questão, ainda que de forma isolada, é motivo suficiente à rejeição das presentes contas, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal.

O recorrente, em suas razões, requer, em linhas gerais, que sejam excluídos dos cálculos de gastos com pessoal os valores² pertinentes ao abono pecuniário de férias, terço constitucional e horas extras, por entender tratar-se de verbas indenizatórias.

Argumenta para isso que, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 13.485/17 “na aferição dos limites do gasto laboral, perfilam os itens remuneratórios, mas não as chamadas verbas indenizatórias” e que em decisão

² 3º Quadrimestre 2017: R\$ 87.599,16 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/50%) + R\$ 41.752,70 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/100%) + R\$ 74.685,06 (1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) + R\$ 1.561,65 (ABONO EM PECÚNIA DE FÉRIAS) = R\$ 205.598,57.

1º Quadrimestre 2018: R\$ 110.107,35 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/50%) + R\$ 54.343,58 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/100%) + R\$ 78.289,32 (1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) + R\$ 4.720,77 (ABONO EM PECÚNIA DE FÉRIAS) = R\$ 247.461,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

proferida pelo TCE/RO de 2013 foram excluídas despesas de caráter indenizatório do cômputo dos gastos com pessoal.

A partir desse entendimento, refez os cálculos que entendeu pertinentes para concluir que o gasto com pessoal foi reduzido para 53,70% da RCL, enquadrando-se, portanto, ao limite definido no artigo 20 da LRF.

Por tudo que expôs requer seja dado provimento ao PEDIDO DE REEXAME, com a reforma do parecer recorrido e com a consequente emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do exercício 2017 da Prefeitura Municipal de Arapeí.

A ATJ manifesta-se nos autos(ev. 23).

O setor de cálculos registra que, consoante se extrai do posicionamento consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, as verbas mencionadas pelo recorrente não são consideradas como indenizatórias.

Assim, atesta não haver elementos técnicos capazes de modificar os cálculos de gastos com pessoal realizados no julgamento de primeiro grau. Assim, a **ATJ** encerra sua manifestação pelo conhecimento e **não provimento** do recurso, cuja conclusão teve a companhia do **Ministério Público de Contas (ev. 36)**

É o relatório.

Rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-023883.989.19-6

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões de recurso não têm força suficiente para modificar a decisão de primeiro grau.

Como bem registrou o setor de cálculos de ATJ, consideram-se verbas indenizatórias aquelas que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais, consoante se extrai do posicionamento consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª Edição.

Também lembrou que ditas despesas constam da lista exemplificativa de itens considerados como despesa bruta com pessoal, no citado manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, improcedente o pleito do recorrente de excluir do cômputo de gastos com pessoal as despesas realizadas com abono pecuniário de férias, terço constitucional e horas extras, pois não se tratam de dispêndios com compensação de dano ou ressarcimento de gastos do servidor.

Mantido, pois, o índice consignado no parecer ora combatido, no sentido de gastos excessivos com pessoal em 2017, atingindo o patamar de 58,66% da Receita Corrente Líquida, em afronta ao preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e que não foi promovida sua recondução como determina o artigo 23 da mencionada lei fiscal, **voto pelo não provimento do apelo.**

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023883-989-19-6



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCE/SP Nº 02/2020.

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-023883.989.19-6 (ref. TC-006623.989.16-7)

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Arapeí.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Edson André de Souza (Prefeito).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 04-10-19.

ADVOGADOS: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023883-989-19-6



Geral. **Item 78.** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

(RECONDUÇÃO DE VOTO JUNTADA AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Acompanhamento o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Também acompanhamento, sem nenhum compromisso com a tese.

PRESIDENTE – Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, reformando-se o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017, sem prejuízo das advertências e recomendações assinaladas na decisão originária.

Taquígrafo: Nicomedes.
SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Tribunal Pleno
Sessão: 9/12/2020

78 TC-023883.989.19-6 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-006623.989.16-7)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Arapeí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Edson André de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 04-10-19.

Advogado(s): Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS: PRAZO AMPLIADO PELO ART. 66 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. PROVIMENTO.

Recondução de voto

Trata-se do reexame das contas da **Prefeitura Municipal de Arapeí**, relativas ao exercício de 2017.

Os autos constaram da sessão de 17 de junho de 2020, ocasião em que, após proferido o voto pelo desprovimento, houve pedido de vista do e. Conselheiro Sidney Beraldo.

Antes de passar-lhe a palavra, porém, peço vênias para reformar o entendimento proferido naquela oportunidade.

Conforme voto condutor, o juízo desfavorável à matéria recaiu única e exclusivamente no excesso de gastos com pessoal, equivalente a 58,66% da RCL, em desacordo com o limite estabelecido no artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, destaco que as razões de recurso não têm força suficiente para modificar o índice então consignado em primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como bem registrou o setor de cálculos de ATJ, para fins de análise da Despesa com Pessoal consideram-se verbas indenizatórias aquelas que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais, consoante se extrai do posicionamento consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª Edição.

O setor responsável também lembrou que ditas despesas constam da lista exemplificativa de itens considerados despesa bruta com pessoal, no citado manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, improcedente o pleito do recorrente de excluir do cômputo de gastos com pessoal as despesas realizadas com abono pecuniário de férias, terço constitucional e horas extras, pois não se tratam de dispêndios com compensação de dano ou ressarcimento de gastos do servidor.

No entanto, em razão de recentes julgados proferidos por este e. Plenário¹, em que acompanhei votos do relator, eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, quanto aos prazos de recondução das despesas de pessoal, especialmente em relação ao artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há necessidade de se aferir, agora, se o caso de Arapeí se enquadra nessa norma.

O artigo 23 da lei permite que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos 1/3 no primeiro. O artigo 66 estabelece que esses prazos podem ser duplicados em caso de crescimento real inferior a 1% do PIB no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

¹ eTC 23093.989.19 – Reexame das Contas da Prefeitura de Sarapuí, exercício de 2017, sessão de 27/05/2010 e eTC 15850.989.19 - Reexame - Prefeitura Municipal de Rubinéia, exercício de 2017) – sessão de 07/06/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segundo fonte do IBGE, uma vez que o crescimento do PIB nos quatro quadrimestres anteriores ficaram abaixo de 1% do PIB (4º trimestre de 2016: -3,3; 1º trimestre 2017: -1,90%; 2º trimestre 2017: -0,9%; 3º trimestre 2017: 0,2%), permite-se, então, que tal recondução seja analisada com base nos dois artigos citados.

Pois bem,

No caso da Prefeitura de Arapeí, a extrapolação de gastos com pessoal ocorreu no último quadrimestre de 2017, sendo que, nos termos do artigo 23 da LRF, a recondução deveria ocorrer nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até agosto de 2018.

Ao verificar as contas da Prefeitura de 2018 (eTC 4380.989.17 – ev. 68), constata-se que a despesa com pessoal, após ajustes promovidos pela fiscalização, permaneceu acima do limite legal durante todo o exercício.

Eis o quadro de gastos:

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.095.786,16	7.172.041,37	7.294.683,50	7.404.226,78
Inclusões da Fiscalização	525.053,40	133.789,48	304.250,80	518.193,12
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	7.620.839,56	7.305.830,85	7.598.934,30	7.922.419,90
Receita Corrente Líquida	12.992.327,25	13.143.058,06	13.465.318,55	14.245.979,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	12.992.327,25	13.143.058,06	13.465.318,55	14.245.979,69
% Gasto Informado	54,62%	54,57%	54,17%	51,97%
% Gasto Ajustado	58,66%	55,59%	56,43%	55,61%

Portanto, com base somente no artigo 23 da LRF a Prefeitura, ainda que tenha eliminado 1/3 do excesso no primeiro quadrimestre, não teria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

se enquadrado ao limite de 54% da RCL, como aliás restou consignado no voto de primeira instância.

Por outro lado, com a flexibilização proporcionada pelo artigo 66 da LRF – que deve ser aplicado ao caso, como já visto - o município teria quatro quadrimestres para a recondução total de seus gastos, ou seja, a Prefeitura teria que eliminar 1/3 do excedente em agosto/2018 e até abril/2019 estar enquadrada ao limite legal de 54% da RCL.

Como se vê, houve atendimento ao primeiro requisito, já que em agosto de 2018 houve a redução dos gastos para 55,59%.

Sobre a recondução total, ao analisar as contas relativas ao exercício de 2019 (eTC 4721.989.19 – ev. 48), a equipe de fiscalização, após ajustes, elaborou quadro de gastos onde atesta que a despesa com pessoal em abril/2019 correspondeu a 52,01%:

Assim o quadro elaborado:

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 7.404.226,78	R\$ 7.363.200,24	R\$ 7.567.266,35	R\$ 8.064.162,71
Inclusões da Fiscalização	R\$ 518.193,12	R\$ 132.883,14	R\$ 307.760,18	R\$ 523.656,64
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 7.922.419,90	R\$ 7.496.083,38	R\$ 7.875.026,53	R\$ 8.587.819,35
Receita Corrente Líquida	R\$ 14.245.979,69	R\$ 14.414.101,01	R\$ 14.684.223,30	R\$ 15.352.942,15
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 14.245.979,69	R\$ 14.414.101,01	R\$ 14.684.223,30	R\$ 15.352.942,15
RCL Ajustada com Recursos da Cessão Onerosa 31/12/2019.			R\$ 435.971,77	R\$ 15.788.913,92
% Gasto Informado	51,97%	51,08%	51,53%	52,53%
% Gasto Ajustado	55,61%	52,01%	53,63%	55,94%
% Gasto Ajustado com Recursos da Cessão Onerosa em 31/12/2019.				54,39%

Sendo assim, atendidas as prescrições dos artigos 23 e 66 da LRF, deve ser afastada a falha que motivou o parecer desfavorável na instância inferior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante disso, meu voto é pelo **provimento** ao pedido de reexame, reformando-se o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017, sem prejuízo das advertências e recomendações assinaladas na decisão originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CÓPIA DO VOTO PROFERIDO EM SESSÃO DE 17/6/2020

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: **17/6/2020**

53 TC-023883.989.19-6 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-006623.989.16-7)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Arapeí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Edson André de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E de 04-10-19.

Advogado(s): Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. NÃO PROVIMENTO.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por Edson André de Souza, Prefeito Municipal de Arapeí no exercício de 2017, contra decisão da e. Segunda Câmara² que, em sessão de 10/09/2019, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local em virtude do excesso de gastos com pessoal, que atingiu o percentual de 58,66% da Receita Corrente Líquida.

Assim, os termos da r. decisão:

.....filio-me ao entendimento externado por ATJ e MPC de que as contas em exame não merecem a emissão de parecer favorável por este Tribunal, tendo em vista o excesso de gastos com pessoal, que corresponderam, ao final de 2017, a 58,66% da receita corrente líquida do município, índice esse que é superior ao limite fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse caso, é oportuno esclarecer que não cabe, neste momento, a prerrogativa contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, que prescreve que, "se a despesa total com pessoal (...) ultrapassar os limites definidos (...), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (...)".

Isto porque, conforme Quadro de gastos com pessoal contido no ETC 004380.989.18-6, que abriga as contas do Executivo local relativas ao exercício de 2018, referidas despesas continuaram acima do limite previsto no artigo 20 da aludida lei federal, uma vez que nos dois quadrimestres subsequentes os índices de despesas com pessoal corresponderam, respectivamente, a 55,59%% e a 56,43%% da RCL do município.

Registre-se, por oportuno, que não se aplica ao caso em comento a flexibilização contida no artigo 66 da LRF, já que em consulta ao IBGE, no período em que a atual

² Ev. 189 do TC 6623.989.16-7 – Relator Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Administração extrapolou o limite com gastos com pessoal estabelecido pela LRF (3º quadrimestre de 2017), a taxa de variação real acumulada do PIB, foi positiva.

A irregularidade se torna ainda mais grave quando se observa que o Responsável, em vez de adotar as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para que o limite legal fosse restaurado, andou exatamente na contramão. O administrador contratou horas extras e admitiu servidores quando seu dever era restringir os gastos com o setor.

Em resumo: o Chefe do Executivo não adotou a conduta necessária ao cumprimento da lei, com vistas a enquadrar os gastos com pessoal aos limites fixados, falha essa que é suficiente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a inquinar as contas municipais.

Destaque-se, ainda, que tal falha não é inédita na administração de Arapeí, pois desde o exercício de 20116, após a inclusão de valores com a terceirização de serviços médicos, a Prefeitura tem extrapolado o limite de 54% fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja irregularidade, inclusive, já foi confirmada em grau de recurso, relativamente aos exercícios de 2011 a 2013.

Sendo assim, essa questão, ainda que de forma isolada, é motivo suficiente à rejeição das presentes contas, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal.

O recorrente, em suas razões, requer, em linhas gerais, que sejam excluídos dos cálculos de gastos com pessoal os valores³ pertinentes ao abono pecuniário de férias, terço constitucional e horas extras, por entender tratar-se de verbas indenizatórias.

Argumenta para isso que, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 13.485/17 “na aferição dos limites do gasto laboral, perfilam os itens remuneratórios, mas não as chamadas verbas indenizatórias” e que em decisão proferida pelo TCE/RO de 2013 foram excluídas despesas de caráter indenizatório do cômputo dos gastos com pessoal.

A partir desse entendimento, refez os cálculos que entendeu pertinentes para concluir que o gasto com pessoal foi reduzido para 53,70% da RCL, enquadrando-se, portanto, ao limite definido no artigo 20 da LRF.

Por tudo que expôs requer seja dado provimento ao PEDIDO DE REEXAME, com a reforma do parecer recorrido e com a consequente emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do exercício 2017 da Prefeitura Municipal de Arapeí.

A ATJ manifesta-se nos autos(ev. 23).

O setor de cálculos registra que, consoante se extrai do posicionamento consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, as verbas mencionadas pelo recorrente não são consideradas como indenizatórias.

Assim, atesta não haver elementos técnicos capazes de modificar os cálculos de gastos com pessoal realizados no julgamento de primeiro grau. Assim, a ATJ encerra sua

³ 3º Quadrimestre 2017: R\$ 87.599,16 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/50%) + R\$ 41.752,70 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/100%) + R\$ 74.685,06 (1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) + R\$ 1.561,65 (ABONO EM PECÚNIA DE FÉRIAS) = R\$ 205.598,57.

1º Quadrimestre 2018: R\$ 110.107,35 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/50%) + R\$ 54.343,58 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/100%) + R\$ 78.289,32 (1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) + R\$ 4.720,77 (ABONO EM PECÚNIA DE FÉRIAS) = R\$ 247.461,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

manifestação pelo conhecimento e **não provimento** do recurso, cuja conclusão teve a companhia do **Ministério Público de Contas (ev. 36)**

É o relatório.

Robson

Voto

TC-023883.989.19-6

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões de recurso não têm força suficiente para modificar a decisão de primeiro grau.

Como bem registrou o setor de cálculos de ATJ, consideram-se verbas indenizatórias aquelas que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais, consoante se extrai do posicionamento consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª Edição.

Também lembrou que ditas despesas constam da lista exemplificativa de itens considerados como despesa bruta com pessoal, no citado manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, improcedente o pleito do recorrente de excluir do cômputo de gastos com pessoal as despesas realizadas com abono pecuniário de férias, terço constitucional e horas extras, pois não se trata de dispêndios com compensação de dano ou ressarcimento de gastos do servidor.

*Mantido, pois, o índice consignado no parecer ora combatido, no sentido de gastos excessivos com pessoal em 2017, atingindo o patamar de 58,66% da Receita Corrente Líquida, em afronta ao preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e que não foi promovida sua recondução como determina o artigo 23 da mencionada lei fiscal, **voto pelo não provimento do apelo.***

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

TC-006623.989.16-7 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Edson André de Souza.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141) e Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER DESFAVORÁVEL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL – INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 20, INCISO III, LETRA B, DA LRF – FALHA REINCIDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2019, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 32,96%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 80,47%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 58,66%; Aplicação na Saúde: 25,84%; Execução orçamentária: superávit 0,19%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023883-989-19-6



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-023883.989.19-6 (ref. TC-006623.989.16-7)

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Arapeí.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Edson André de Souza (Prefeito).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 04-10-19.

ADVOGADOS: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023883-989-19-6



Geral. **Item 78.** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

(RECONDUÇÃO DE VOTO JUNTADA AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Acompanho o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Também acompanho, sem nenhum compromisso com a tese.

PRESIDENTE – Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, reformando-se o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017, sem prejuízo das advertências e recomendações assinaladas na decisão originária.

Taquígrafo: Nicomedes.

SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CÓPIA DO VOTO PROFERIDO EM SESSÃO DE 17/6/2020

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: **17/6/2020**

53 TC-023883.989.19-6 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-006623.989.16-7)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Arapeí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Edson André de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E de 04-10-19.

Advogado(s): Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. NÃO PROVIMENTO.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por Edson André de Souza, Prefeito Municipal de Arapeí no exercício de 2017, contra decisão da e. Segunda Câmara² que, em sessão de 10/09/2019, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local em virtude do excesso de gastos com pessoal, que atingiu o percentual de 58,66% da Receita Corrente Líquida.

Assim, os termos da r. decisão:

.....filio-me ao entendimento externado por ATJ e MPC de que as contas em exame não merecem a emissão de parecer favorável por este Tribunal, tendo em vista o excesso de gastos com pessoal, que corresponderam, ao final de 2017, a 58,66% da receita corrente líquida do município, índice esse que é superior ao limite fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse caso, é oportuno esclarecer que não cabe, neste momento, a prerrogativa contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, que prescreve que, "se a despesa total com pessoal (...) ultrapassar os limites definidos (...), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (...)".

Isto porque, conforme Quadro de gastos com pessoal contido no ETC 004380.989.18-6, que abriga as contas do Executivo local relativas ao exercício de 2018, referidas despesas continuaram acima do limite previsto no artigo 20 da aludida lei federal, uma vez que nos dois quadrimestres subseqüentes os índices de despesas com pessoal corresponderam, respectivamente, a 55,59%% e a 56,43%% da RCL do município.

Registre-se, por oportuno, que não se aplica ao caso em comento a flexibilização contida no artigo 66 da LRF, já que em consulta ao IBGE, no período em que a atual

² Ev. 189 do TC 6623.989.16-7 – Relator Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Administração extrapolou o limite com gastos com pessoal estabelecido pela LRF (3º quadrimestre de 2017), a taxa de variação real acumulada do PIB, foi positiva.

A irregularidade se torna ainda mais grave quando se observa que o Responsável, em vez de adotar as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para que o limite legal fosse restaurado, andou exatamente na contramão. O administrador contratou horas extras e admitiu servidores quando seu dever era restringir os gastos com o setor.

Em resumo: o Chefe do Executivo não adotou a conduta necessária ao cumprimento da lei, com vistas a enquadrar os gastos com pessoal aos limites fixados, falha essa que é suficiente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a inquirir as contas municipais.

Destaque-se, ainda, que tal falha não é inédita na administração de Arapeí, pois desde o exercício de 2011, após a inclusão de valores com a terceirização de serviços médicos, a Prefeitura tem extrapolado o limite de 54% fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja irregularidade, inclusive, já foi confirmada em grau de recurso, relativamente aos exercícios de 2011 a 2013.

Sendo assim, essa questão, ainda que de forma isolada, é motivo suficiente à rejeição das presentes contas, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal.

O recorrente, em suas razões, requer, em linhas gerais, que sejam excluídos dos cálculos de gastos com pessoal os valores³ pertinentes ao abono pecuniário de férias, terço constitucional e horas extras, por entender tratar-se de verbas indenizatórias.

Argumenta para isso que, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 13.485/17 “na aferição dos limites do gasto laboral, perfilam os itens remuneratórios, mas não as chamadas verbas indenizatórias” e que em decisão proferida pelo TCE/RO de 2013 foram excluídas despesas de caráter indenizatório do cômputo dos gastos com pessoal.

A partir desse entendimento, refez os cálculos que entendeu pertinentes para concluir que o gasto com pessoal foi reduzido para 53,70% da RCL, enquadrando-se, portanto, ao limite definido no artigo 20 da LRF.

Por tudo que expôs requer seja dado provimento ao PEDIDO DE REEXAME, com a reforma do parecer recorrido e com a consequente emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do exercício 2017 da Prefeitura Municipal de Arapeí.

A ATJ manifesta-se nos autos(ev. 23).

O setor de cálculos registra que, consoante se extrai do posicionamento consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, as verbas mencionadas pelo recorrente não são consideradas como indenizatórias.

Assim, atesta não haver elementos técnicos capazes de modificar os cálculos de gastos com pessoal realizados no julgamento de primeiro grau. Assim, a ATJ encerra sua

³ 3º Quadrimestre 2017: R\$ 87.599,16 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/50%) + R\$ 41.752,70 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/100%) + R\$ 74.685,06 (1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) + R\$ 1.561,65 (ABONO EM PECÚNIA DE FÉRIAS) = R\$ 205.598,57.

^{1º} Quadrimestre 2018: R\$ 110.107,35 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/50%) + R\$ 54.343,58 (HORAS EXTRAORDINÁRIAS C/100%) + R\$ 78.289,32 (1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) + R\$ 4.720,77 (ABONO EM PECÚNIA DE FÉRIAS) = R\$ 247.461,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

manifestação pelo conhecimento e **não provimento** do recurso, cuja conclusão teve a companhia do **Ministério Público de Contas (ev. 36)**

É o relatório.

Rcbmm

Voto

TC-023883.989.19-6

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões de recurso não têm força suficiente para modificar a decisão de primeiro grau.

Como bem registrou o setor de cálculos de ATJ, consideram-se verbas indenizatórias aquelas que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais, consoante se extrai do posicionamento consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª Edição.

Também lembrou que ditas despesas constam da lista exemplificativa de itens considerados como despesa bruta com pessoal, no citado manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, improcedente o pleito do recorrente de excluir do cômputo de gastos com pessoal as despesas realizadas com abono pecuniário de férias, terço constitucional e horas extras, pois não se trata de dispêndios com compensação de dano ou ressarcimento de gastos do servidor.

Mantido, pois, o índice consignado no parecer ora combatido, no sentido de gastos excessivos com pessoal em 2017, atingindo o patamar de 58,66% da Receita Corrente Líquida, em afronta ao preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e que não foi promovida sua recondução como determina o artigo 23 da mencionada lei fiscal, **voto pelo não provimento do apelo.**

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Tribunal Pleno
Sessão: **9/12/2020**

78 TC-023883.989.19-6 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-006623.989.16-7)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Arapeí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Edson André de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 04-10-19.

Advogado(s): Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS: PRAZO AMPLIADO PELO ART. 66 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. PROVIMENTO.

Recondução de voto

Trata-se do reexame das contas da **Prefeitura Municipal de Arapeí**, relativas ao exercício de 2017.

Os autos constaram da sessão de 17 de junho de 2020, ocasião em que, após proferido o voto pelo desprovimento, houve pedido de vista do e. Conselheiro Sidney Beraldo.

Antes de passar-lhe a palavra, porém, peço vênia para reformar o entendimento proferido naquela oportunidade.

Conforme voto condutor, o juízo desfavorável à matéria recaiu única e exclusivamente no excesso de gastos com pessoal, equivalente a 58,66% da RCL, em desacordo com o limite estabelecido no artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, destaco que as razões de recurso não têm força suficiente para modificar o índice então consignado em primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como bem registrou o setor de cálculos de ATJ, para fins de análise da Despesa com Pessoal consideram-se verbas indenizatórias aquelas que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais, consoante se extrai do posicionamento consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª Edição.

O setor responsável também lembrou que ditas despesas constam da lista exemplificativa de itens considerados despesa bruta com pessoal, no citado manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, improcedente o pleito do recorrente de excluir do cômputo de gastos com pessoal as despesas realizadas com abono pecuniário de férias, terço constitucional e horas extras, pois não se tratam de dispêndios com compensação de dano ou ressarcimento de gastos do servidor.

No entanto, em razão de recentes julgados proferidos por este e. Plenário¹, em que acompanhei votos do relator, eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, quanto aos prazos de recondução das despesas de pessoal, especialmente em relação ao artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há necessidade de se aferir, agora, se o caso de Arapeí se enquadra nessa norma.

O artigo 23 da lei permite que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos 1/3 no primeiro. O artigo 66 estabelece que esses prazos podem ser duplicados em caso de crescimento real inferior a 1% do PIB no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

¹ eTC 23093.989.19 – Reexame das Contas da Prefeitura de Sarapuí, exercício de 2017, sessão de 27/05/2010 e eTC 15850.989.19 - Reexame - Prefeitura Municipal de Rubinéia, exercício de 2017) – sessão de 07/06/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segundo fonte do IBGE, uma vez que o crescimento do PIB nos quatro quadrimestres anteriores ficaram abaixo de 1% do PIB (4º trimestre de 2016: -3,3; 1º trimestre 2017: -1,90%; 2º trimestre 2017: -0,9%; 3º trimestre 2017: 0,2%), permite-se, então, que tal recondução seja analisada com base nos dois artigos citados.

Pois bem,

No caso da Prefeitura de Arapeí, a extrapolação de gastos com pessoal ocorreu no último quadrimestre de 2017, sendo que, nos termos do artigo 23 da LRF, a recondução deveria ocorrer nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até agosto de 2018.

Ao verificar as contas da Prefeitura de 2018 (eTC 4380.989.17 – ev. 68), constata-se que a despesa com pessoal, após ajustes promovidos pela fiscalização, permaneceu acima do limite legal durante todo o exercício.

Eis o quadro de gastos:

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.095.786,16	7.172.041,37	7.294.683,50	7.404.226,78
Inclusões da Fiscalização	525.053,40	133.789,48	304.250,80	518.193,12
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	7.620.839,56	7.305.830,85	7.598.934,30	7.922.419,90
Receita Corrente Líquida	12.992.327,25	13.143.058,06	13.465.318,55	14.245.979,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	12.992.327,25	13.143.058,06	13.465.318,55	14.245.979,69
% Gasto Informado	54,62%	54,57%	54,17%	51,97%
% Gasto Ajustado	58,66%	55,59%	56,43%	55,61%

Portanto, com base somente no artigo 23 da LRF a Prefeitura, ainda que tenha eliminado 1/3 do excesso no primeiro quadrimestre, não teria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

se enquadrado ao limite de 54% da RCL, como aliás restou consignado no voto de primeira instância.

Por outro lado, com a flexibilização proporcionada pelo artigo 66 da LRF – que deve ser aplicado ao caso, como já visto - o município teria quatro quadrimestres para a recondução total de seus gastos, ou seja, a Prefeitura teria que eliminar 1/3 do excedente em agosto/2018 e até abril/2019 estar enquadrada ao limite legal de 54% da RCL.

Como se vê, houve atendimento ao primeiro requisito, já que em agosto de 2018 houve a redução dos gastos para 55,59%.

Sobre a recondução total, ao analisar as contas relativas ao exercício de 2019 (eTC 4721.989.19 – ev. 48), a equipe de fiscalização, após ajustes, elaborou quadro de gastos onde atesta que a despesa com pessoal em abril/2019 correspondeu a 52,01%:

Assim o quadro elaborado:

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 7.404.226,78	R\$ 7.363.200,24	R\$ 7.567.266,35	R\$ 8.064.162,71
Inclusões da Fiscalização	R\$ 518.193,12	R\$ 132.883,14	R\$ 307.760,18	R\$ 523.656,64
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 7.922.419,90	R\$ 7.496.083,38	R\$ 7.875.026,53	R\$ 8.587.819,35
Receita Corrente Líquida	R\$ 14.245.979,69	R\$ 14.414.101,01	R\$ 14.684.223,30	R\$ 15.352.942,15
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 14.245.979,69	R\$ 14.414.101,01	R\$ 14.684.223,30	R\$ 15.352.942,15
RCL Ajustada com Recursos da Cessão Onerosa 31/12/2019.			R\$ 435.971,77	R\$ 15.788.913,92
% Gasto Informado	51,97%	51,08%	51,53%	52,53%
% Gasto Ajustado	55,61%	52,01%	53,63%	55,94%
% Gasto Ajustado com Recursos da Cessão Onerosa em 31/12/2019.				54,39%

Sendo assim, atendidas as prescrições dos artigos 23 e 66 da LRF, deve ser afastada a falha que motivou o parecer desfavorável na instância inferior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante disso, meu voto é pelo **provimento** ao pedido de reexame, reformando-se o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017, sem prejuízo das advertências e recomendações assinaladas na decisão originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00023883.989.19-6 (ref. 00006623.989.16-7) – Pedido de Reexame.

Requerente: Prefeitura Municipal de Arapeí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Edson André de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 04-10-19.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS: PRAZO AMPLIADO PELO ART. 66 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 09 de dezembro de 2020, preliminarmente quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017, sem prejuízo das advertências e recomendações assinaladas na decisão originária.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

gcm